



PROJETO “QUEM É MEU PAI?”: RESGATE DA IDENTIDADE E GARANTIA DE DIREITOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

“WHO IS MY FATHER?” PROJECT: RESCUING IDENTITY AND GUARANTEEING RIGHTS FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS IN SITUATIONS OF SOCIAL VULNERABILITY

Karina Meneghetti Brendler - Doutorado em Direito com tese defendida pela Universidade de Burgos, Espanha e reconhecida pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Possui graduação em Direito, Especialização em Direito de Família e Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Desde 2013 coordena o Projeto de Extensão “Quem é meu pai?” ligado ao curso de direito e desenvolvido no município de Capão da Canoa e Montenegro/RS. É docente de cursos de Especialização em Direito Civil e de Família e Sucessões e de graduação em Direito. Possui experiência na área do Direito Civil, atuando principalmente no Direito de Família, Direito Sucessório e no Direito da Infância e da Juventude. Membro fundadora do Adottare - Grupo de apoio à adoção e atualmente Presidente da Associação Adottare - Grupo de apoio à adoção. E-mail: karina@unisc.br

RESUMO

O direito à filiação, consagrado como fundamental pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), representa um marco na igualdade jurídica entre todos os filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) reforçou esse direito como inalienável e irrenunciável, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros. A presença paterna, embora a mãe seja figura crucial no início da vida da criança, revela-se essencial para o desenvolvimento, influenciando não apenas aspectos afetivos, mas também econômicos e sociais. Esta ausência, seja física ou psicológica, assume uma dimensão crítica na formação do indivíduo, associando-se a comportamentos de risco, como o envolvimento com drogas, especialmente durante a infância e adolescência. O Projeto “Quem é Meu Pai?” surge como resposta a esse cenário preocupante. Busca garantir o direito à filiação paterna a crianças e adolescentes sem pai registral, envolvendo estudantes de educação infantil e ensino fundamental das escolas públicas, bem como recém-nascidos do município. O objetivo é buscar efetivar o reconhecimento e a consequente assunção da responsabilidade paterna. Em casos em que o reconhecimento da paternidade não é viável, são consideradas alternativas como adoção, guarda e tutela. Em 2022, o projeto mapeou crianças e adolescentes sem o nome paterno nas escolas públicas. Em 2023, tiveram início as reuniões de conscientização envolvendo a coordenação do projeto, o Ministério Público, genitoras e supostos genitores das crianças e adolescentes com o objetivo de efetivar o reconhecimento paterno, seja de forma voluntária, seja mediante realização de exame de DNA.

Palavras-chave: Ausência paterna, Direito à filiação, Projeto Quem é Meu Pai?

ABSTRACT

The right to filiation, enshrined as fundamental by the Federal Constitution of 1988, (Brasil, 1988) represents a milestone in legal equality between all children. The Child and Adolescent Statute (Brasil, 1990) reinforced this right as inalienable and inalienable, and can be exercised against parent sortheirheirs. The paternal presence, although the mother is a crucial figure at the beginning of the child's life, proves to be essential for development, influencing not only emotional aspects, but also economic and social aspects. This absence, whether physical or psychological, assumes a critical dimension in the individual's formation, being associated with risky behaviors, such as involvement with drugs, especially during childhood and adolescence. The "Who is My Father?" Project emerges as a response to this worrying scenario. It seeks to guarantee therightto paternal affiliation for children and adolescents without a registered father, involving pre-school and elementary school students in public schools, as well as new borns in the municipality. The objective is to seek to effect recognition and the consequent assumption of paternal responsibility. In cases where recognition of paternity is not viable, alternatives such as adoption, custody and guardianship are considered. In 2022, the Project mapped children and adolescents without their paternal name in publicschools. In 2023, awareness meetings began in volving the Project coordination, the Public Prosecutor's Office, mothers and all eged fathers of children and adolescents with the aim of effecting paternal recognition, either voluntarily or through a DNA test.

Keywords: Paternal absence, Right to filiation, Project Who is My Father?

INTRODUÇÃO

O direito à filiação, consagrado como fundamental pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), representa um avanço significativo na equiparação jurídica de todos os filhos, encerrando um lamentável período de discriminação. A nova ordem normativa instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) reforçou esse direito como inalienável e irrenunciável, garantindo o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

A presença do pai revela-se crucial para o desenvolvimento da criança, complementando o papel central desempenhado pela mãe no início da vida. Quando o pai se ausenta, surgem não apenas consequências afetivas, mas também implicações de natureza econômica e social, reduzindo as chances materiais do filho, mesmo quando a mãe está inserida no mercado de trabalho. A ausência paterna, tanto física quanto psicológica, emerge como um fator determinante na gênese de comportamentos de risco, incluindo a propensão à adição às drogas durante a infância e adolescência.

Neste contexto, o Projeto "Quem é Meu Pai?" assume uma posição proativa. Busca assegurar, através de ações extrajudiciais concretas, o direito fundamental à filiação paterna. Para tanto, promove ações envolvendo estudantes de educação infantil e ensino fundamental das escolas públicas do município a fim de realizar o mapeamento quantitativo de indivíduos que não receberam reconhecimento paterno. A partir daí, o projeto apresenta desdobramentos: reuniões de conscientização com genitoras, busca ativa dos genitores e culmina, quando possível, com o reconhecimento espontâneo da filiação. Quando o reconhecimento da paternidade não é viável, o projeto considera desdobramentos como adoção, guarda e tutela.

O presente projeto, assume uma relevância local significativa diante da complexidade da

realidade abordada. Este artigo investiga a importância do registro civil de nascimento, com foco especial na inclusão do nome do pai, sob as perspectivas jurídica e social. A ausência desse elemento no registro não apenas nega à criança o direito à filiação, mas também impacta sua identidade e compromete a garantia dos cuidados necessários para um desenvolvimento saudável. O estudo propõe-se a contribuir para a compreensão dessas questões, visando fortalecer políticas públicas que promovam a paternidade responsável, especialmente no contexto local dessas comunidades.

FILIAÇÃO: DIREITO E GARANTIA CONSTITUCIONAL

O conceito de filiação, originado do latim *filiatio*, refere-se à relação de parentesco entre pais e filhos em linha reta (Diniz, 2002). No contexto jurídico brasileiro, o conhecimento paterno evoluiu ao longo da história, enfrentando desafios e superando paradigmas discriminatórios. Durante o período de vigência do Código Civil de 1916, a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos era evidente, estabelecendo claramente a legitimidade dos filhos concebidos durante o casamento (Brasil, 1916). No entanto, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 227, inciso 6º, estabeleceu a igualdade entre filhos, independente da origem da relação parental, proibindo qualquer discriminação (Brasil, 1988). Essa mudança de paradigma, marcada pelo reconhecimento do direito fundamental à filiação, também foi fortalecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que afirmou a indisponibilidade e imprescritibilidade desse direito (Brasil, 1990).

Antes da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a filiação encontrava-se classificada em filiação legítima, filiação legitimada e ilegítima. A filiação legítima era aquela que tinha origem no matrimônio, seja ele válido, nulo ou anulável, ou, em certos casos, antes da celebração do casamento, porém, nascida durante sua vigência. A filiação legitimada era considerada aquela decorrente de uma união de duas pessoas que, após o nascimento do filho, vieram a contrair núpcias. A ilegítima era a filiação oriunda de pessoas que se encontravam impedidas de se casar ou que não desejavam se casar, podendo ser espúria (adulterina ou incestuosa) ou natural (Diniz, 2002). No entanto, após a edição da Constituição da República (Brasil, 1988), bem como após a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), juridicamente não há que se fazer tal diferenciação entre os filhos, uma vez que o artigo 227, § 6º da Constituição Federal, determina que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, devem possuir os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a filiação, tudo pautado na doutrina e princípios da proteção integral (Brasil, 1988).

Atualmente, o sistema jurídico brasileiro reconhece três principais espécies de filiação. A filiação por vínculo biológico, fundamentada na identidade genética, a filiação por vínculo civil, possibilitada pelo processo de adoção, e a filiação por vínculo socioafetivo, baseada no afeto entre pais e filhos, evidenciando que “o reconhecimento da filiação socioafetiva e a desconstrução da ideia de filiação baseada apenas no vínculo biológico são fundamentais para uma compreensão mais ampla e inclusiva do conceito de família no direito brasileiro” (Paiano, 2018).

A legislação internacional, expressa na Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas (ONU, 1989) e em documentos do Conselho da Europa (Conselho da Europa, 2015), destaca o interesse superior da criança na determinação da filiação, enfatizando a importância do registro imediato após o nascimento.

Pelo que se observa, a legislação tem acompanhado as mudanças sociais que atingem a família. Atualmente não se fala mais em um modelo familiar único, a família é plural e os papéis desempenhados pelos seus membros também. As famílias podem e são constituídas das mais variadas formas, ou seja, a partir do casamento entre pessoas de sexos diferentes ou do mesmo

sexo, da união estável entre pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo, monoparental, dentre outras tipificações. A figura paterna, que no passado era restrita a prover a família financeiramente, hoje não mais persiste. Seu papel foi redefinido, inserindo-se o cuidado, afeto e dedicação na criação dos filhos, assim como sempre foi exigido da figura materna.

Sperandio (2015) demonstrou o porquê das mães, enquanto mulheres, e das mulheres, enquanto mães, serem as primeiras interessadas em reconhecer a paternidade de seus filhos. A seu ver, a mãe pretende o reconhecimento da paternidade na expectativa de provar a sua verdade, afastar-se da dúvida que impera em toda sociedade sobre a verdadeira paternidade, ao passo que os homens buscam o reconhecimento na expectativa de apresentar-se como pessoas mais responsáveis e capazes de educar e criar um filho. Assim, “o papel do pai encontra-se em um processo de redefinição, em que coexiste a função tradicional do pai como provedor, com as demandas de um pai mais presente, que tenha maior envolvimento e participação nos cuidados com o filho” (Silva, et. al, 2012). Nesse aspecto, a prova da paternidade permite aos homens apresentarem sua dignidade, enquanto pessoas que assumem suas responsabilidades.

RELEVÂNCIA DA FIGURA PATERNA

A figura paterna desempenha um papel crucial no desenvolvimento saudável dos filhos. A presença do pai, não apenas física, mas também psicológica, influencia significativamente na formação da identidade e no comportamento dos filhos. A sua ausência, ao revés, pode acarretar consequências afetivas, econômicas e sociais, sendo correlacionada a comportamentos de risco, como o envolvimento com drogas (Gadbem, 2004) e a propensão a comportamentos delituosos (Eizirik e Bergmann, 2004). Sganzerla e Levandowski (2011) apontam diversas repercussões negativas da ausência paterna prolongada/duradoura (seja ela física ou afetiva) no desenvolvimento de adolescentes de ambos os sexos, tais como manifestações de comportamentos delinquentes, amadurecimento físico precoce e dificuldades na conquista de autonomia, em decorrência de padrões de interação familiar disfuncionais. Damini e Colossi (2015) a partir de suas pesquisas, afirmam que a ausência da paternidade possui várias consequências, compreendendo que o desenvolvimento saudável dos filhos é facilitado pela efetiva e contínua participação de ambos os pais em sua vida, oferecendo apoio e segurança, independentemente da configuração familiar que se estabeleça. “A construção da parentalidade passa por um olhar mais atento à construção de vínculos, não apenas por laços biológicos, mas especialmente por relações de afeto e cuidado” (Thurler, 2012). Estes estudos evidenciam as consequências da ausência paterna no desenvolvimento da criança e adolescente refletindo na vida adulta.

Nesse contexto, evidenciado está a importância de toda pessoa ter a paternidade inserida em seu registro de nascimento. Em regra, a paternidade é estabelecida no ato do registro, mas caso isso não ocorra, pode ser realizado a qualquer tempo, por meio de uma ação judicial de investigação de paternidade ou por ato de reconhecimento voluntário. O ato de reconhecimento e, conseqüentemente, o exercício da paternidade acarreta uma série de efeitos decorrentes da filiação, uma vez que, após o ato de reconhecimento, o filho adquire direitos e deveres que lhes são devidos, como direito ao estado de filho, direito ao uso do patronímico, relações de parentesco, direito a alimentos, direito a visitação ou guarda compartilhada, direito a educação, direito a administração de bens e a sucessão.

Além dos deveres expostos na legislação surge como um efeito colateral, decorrente do afeto, a vontade, o interesse ao exercício da paternidade mais responsável e, portanto, mais presente, não meramente uma paternidade provedora e sim uma paternidade mais participativa, afetiva, presente na vida dos filhos e filhas; enfim, um pai mais engajado na vida dos filhos, nas relações

familiares e demais domínios da vida, deixando de haver um homem para existir pai e filho em sua dimensão afetiva e relacional (Rinco, 2020).

Em resposta aos desafios relacionados à filiação, diversos projetos surgiram no intuito de incentivar o reconhecimento espontâneo de paternidade, garantindo o direito fundamental à filiação para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Essas iniciativas buscam conscientizar, mapear e promover o reconhecimento voluntário da paternidade seja ela biológica ou socioafetiva.

CENÁRIO DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE

A ausência da paternidade não é fenômeno atual. Dados indicam que o reconhecimento apenas materno sempre foi uma assustadora realidade nos cartórios brasileiros. Tal situação aponta sérios problemas para a sociedade brasileira, sinalizando que há ainda desigualdade dos sexos, especialmente na maneira como a legislação brasileira trata o registro de nascimento e seus requisitos, especialmente o Código Civil (Brasil, 2002) e a Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973).

Por essa razão, segundo Rinco (2020) fora idealizado o Programa Pai Presente, que objetiva alcançar avanços no que se refere à tentativa de resolução do problema. Por meio do programa Pai Presente, instituído pelo Provimento nº12, de 2010(CNJ, 2010), foram definidas as medidas a serem adotadas pelos juízes e tribunais de todo o país, com a finalidade de identificar os pais que não reconheceram seus filhos, no ato do registro de nascimento, garantindo que eles assumam as suas responsabilidades, contribuindo para o bom desenvolvimento psicológico e social das pessoas. Assim, na esfera jurídica, a discussão sobre a paternidade, principalmente, a paternidade responsável é marcada por meio das considerações e debates do Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer o mencionado Provimento nº 12, uma vez que, em razão das inspeções realizadas em inúmeras varas judiciais e serviços extrajudiciais do país, constatou que o número de averiguações de paternidade com fundamento na Lei n. 8.560/1992 (Brasil, 1992) era insignificante, fato que fora corroborado por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, quando do fornecimento de dados do Censo Escolar de 2009 (INEP, 2009).

Essa discussão propiciou a implantação do Programa Pai Presente, nos moldes do Provimento nº 12 do CNJ (CNJ, 2010). Até então, o reconhecimento de paternidade ocorria na esfera judicial, uma forma de reconhecimento que, muitas vezes, gerava um desconforto às partes envolvidas, além de demandar tempo considerável, bem como recursos financeiros por parte do Estado, para custear todo o processo judicial e provas na busca de um resultado.

Um dos embasamentos para a criação do Programa Pai Presente foram os dados do Censo escolar de 2009, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP, 2009), que, de um universo de 52.580.452 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois) estudantes na Educação Básica, identificou 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) pessoas para os quais não existia informação sobre o nome do pai, dos quais 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) eram menores de 18 anos (INEP, 2009). Segundo notícia veiculada no site do CNJ, em 07 de agosto de 2015, em cinco anos, o programa obteve grande êxito, mostrando-se efetivo, na medida em que obteve resultados positivos na realidade em que foi realizada a intervenção proposta no programa (CNJ, 2015). Os dados iniciais do CNJ revelaram que foram realizadas cerca de 536 mil notificações emitidas por juízes de várias comarcas do país e cerca de 42 mil reconhecimentos espontâneos, nos moldes previstos no Programa. Diante de toda essa alteração e considerando a importância da efetivação dos direitos, foi que, em 17 (dezessete) de fevereiro de 2012 (dois mil e doze), o programa

foi ampliado por meio do Provimento nº 16, que dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais (cartórios), de indicações de supostos pais de pessoas, que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre os reconhecimentos espontâneos de filhos perante os referidos registradores (CNJ, 2012).

O referido provimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consiste em uma nova forma de reconhecimento voluntário de paternidade, considerada menos burocratizada, totalmente extrajudicial, simples, gratuito, mais acessível e presente em um enorme número de municípios brasileiros, por meio da utilização dos cartórios de Registro Civil. Essa facilitação se mostra ainda mais evidente quando se considera a grande capilaridade dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais (cartórios), em todo o território brasileiro (Rinco, 2020).

Os cartórios de registro civil constituem, portanto, a porta de entrada e o caminho mais curto para que famílias consigam obter o reconhecimento de paternidade ainda que tardio. De acordo com o provimento, é possível que o reconhecimento voluntário/espontâneo de paternidade tardio ocorra das seguintes maneiras: a) Quando o pai deseja reconhecer o filho de forma espontânea – nesse caso, deve comparecer em qualquer Registro Civil das Pessoas Naturais (cartório) do Brasil (não precisa que seja o cartório onde foi feito o registro), com cópia da certidão de nascimento do filho a ser reconhecido (mesmo que ele seja maior de idade) ou com informações de onde ele está registrado, bem como com documento de identificação civil. No cartório, o pai deve preencher um formulário, que é disponibilizado pelo próprio cartório, onde ele declara, sob as penas da lei, que a filiação por ele afirmada é verdadeira e que reconhece, nos termos do artigo 1609, inciso II do Código Civil, filho identificado como seu filho biológico ou pode optar por entregar uma declaração particular, onde reconhece espontaneamente a paternidade (Brasil, 2002). A conclusão do procedimento dependerá da concordância desse filho, se maior, ou da genitora da criança, caso o(a) filho(a) seja menor. b) Quando o filho adulto (maior de 18 anos) não possui a paternidade constante no registro - o filho pode comparecer no cartório de registro civil mais próximo de sua residência e preencher formulário padronizado fornecido pelo cartório indicando o nome do suposto pai, sendo que o cartório, por meio de ato contínuo, enviará o formulário preenchido ao juiz da comarca, que dará início ao procedimento de investigação de paternidade oficiosa, caso em que o juiz orientará o suposto pai para que reconheça a paternidade por vontade própria e espontânea. O prazo de encerramento deste procedimento geralmente é de 45 dias. c) Quando a mãe deseja que o pai faça o reconhecimento voluntário de seu filho (menor de 18 anos). Nesta hipótese qualquer mãe pode indicar o suposto pai de forma direta no Cartório de Registro Civil. Para isso, basta portar a certidão de nascimento do filho e dirigir-se ao cartório mais próximo da sua residência e preencher um formulário padronizado e, posteriormente, o cartório enviará o formulário ao juiz da comarca, que iniciará o procedimento de investigação de paternidade oficiosa. Todas as modalidades de reconhecimento de paternidade contam com participação efetiva de todos os cartórios de registro civil, que já estão preparados e treinados para realizar o processo administrativo de reconhecimento de paternidade. Assim, em pouco tempo, o reconhecimento é efetivado alcançando-se maior efetividade na prestação da atividade judicial e extrajudicial, atuando, sempre, com base nos princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Esses mecanismos proporcionam a completude do registro de nascimento da pessoa, interferindo nos direitos da personalidade, direitos esses intransmissíveis e irrenunciáveis (Rinco, 2020). Pressupõe-se que ter o conhecimento sobre a paternidade biológica e ter o nome paterno inserido no registro de nascimento fortalece a dignidade da pessoa humana, na medida em que intensifica os direitos da personalidade do filho ou filha reconhecida, influenciando diretamente os domínios da vida.

METODOLOGIA

O projeto *Quem é meu pai?*, de abrangência local (no município base e arredores), concentra seus esforços nas crianças e adolescentes da rede pública de ensino em situação de vulnerabilidade social. Estabelece parcerias estratégicas com o Ministério Público estadual, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Assistência Social e Cartório de Registro Civil das comarcas abrangidas.

A atuação do projeto se inicia com o mapeamento das crianças e adolescentes sem o nome do pai em seus registros de nascimento. O Ministério Público, colaborando ativamente, cede espaço físico para as reuniões e notifica genitoras e supostos genitores. O trabalho culmina com o chamamento dos supostos genitores para o reconhecimento voluntário da paternidade ou, em casos de dúvida, requerendo exame genético de DNA.

A legislação atual preconiza o reconhecimento do estado de filiação como um direito fundamental. O projeto “Quem é meu pai?” alinha-se a essa perspectiva, buscando assegurar o reconhecimento da paternidade como um direito essencial para o pleno exercício de outros direitos, como a pensão alimentícia.

Nesse contexto, a metodologia adotada pelo projeto é essencial. O mapeamento inicial, parcerias estratégicas, conscientização, coleta de dados, busca ativa de supostos genitores e suporte jurídico são etapas fundamentais. A abordagem interdisciplinar, aliada à sensibilidade às particularidades de cada caso, reforça a efetividade do projeto, promovendo o exercício pleno do direito à filiação para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

O PROJETO “QUEM É MEU PAI?”

Conforme dados do CNJ mais de cinco milhões e meio de crianças e adolescentes matriculados nas escolas do país não possuíam o nome do pai nas certidões de nascimento (CNJ, 2010). Possuíam somente o nome da mãe. As consequências dessa omissão, como se viu, são severas. Subtrai do filho o direito à identidade, o mais significativo atributo da personalidade. Também afeta o seu pleno desenvolvimento, pois deixa de contar com o auxílio de quem deveria assumir as responsabilidades parentais. Por outro lado, a mãe acaba onerada por assumir sozinha um encargo que não é só seu.

Visando reverter esta realidade e inspirado nas ações do Projeto Pai presente do CNJ, foi lançado em 2019, no município de Montenegro, RS, o projeto de extensão “Quem é meu pai?”. O projeto visa incentivar e propiciar o reconhecimento espontâneo de paternidade, garantindo ao maior número possível de crianças e adolescentes um nome paterno em seus registros de nascimento. O projeto possui parcerias com o Ministério Público Estadual, com a Defensoria Pública estadual, com as Secretarias Municipal de Educação e Secretaria de Assistência Social e com o Cartório de Registro Civil das comarcas abrangidas.

O trabalho desenvolvido inicia pelo mapeamento dos indivíduos sem registro paterno. Essa busca é realizada através das escolas públicas do município. A partir do mapeamento da população alvo, são realizadas rodadas de conversas e palestras visando informar e conscientizar as genitoras sobre a importância social, psicológica e jurídica do registro paterno. O projeto culmina com a busca e o chamamento dos supostos genitores para que procedam ao reconhecimento voluntário da paternidade ou, em caso de dúvida, requeiram o exame genético de DNA.

A atual legislação preconiza que o reconhecimento do estado de filiação é um direito que deve ser garantido a toda criança e adolescente. Neste sentido é que o projeto busca contemplar o reconhecimento da paternidade como direito fundamental, uma vez que uma parcela

significativa de crianças e adolescentes no Brasil ficam sem esse reconhecimento. A partir dele, outros tantos direitos são decorrentes, dentre os quais, o mais importante deles, que é o direito a requerer a pensão alimentícia ao genitor investigado que tem o dever legal de auxiliar na manutenção desta criança.

Por meio do projeto foram mapeados (de 2020 a 2022) um total de 260 (duzentos e sessenta) crianças e adolescentes matriculados em 28 (vinte e oito) escolas municipais de Montenegro/RS sem pai no seu registro de nascimento. Em 2023 iniciou-se o chamamento das genitoras pelo projeto e os dados até o momento alcançados são relevantes: no decorrer dos dois anos de duração do projeto no referido município (Montenegro), foram chamadas 184 (cento e oitenta e quatro) genitoras, das quais 76 (setenta e seis) compareceram a convocação, resultando no registro de 18 (dezoito) indivíduos (destes 12 (doze) são adolescentes e 6 (seis) são crianças) e em 05 (cinco) reconhecimentos de paternidade socioafetiva em andamento (3 (três) crianças e 2 (dois) adolescentes), além de outros desdobramentos jurídicos.

CONCLUSÃO

O projeto de extensão “Quem é meu pai?” surge como uma resposta engajada aos desafios enfrentados por milhões de crianças e adolescentes em relação à ausência do nome paterno em seus registros de nascimento. Ao explorar as nuances das diversas espécies de filiação reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, destacando a importância do vínculo biológico, civil e socioafetivo, o projeto visa proporcionar a esses jovens o reconhecimento espontâneo de sua paternidade.

No contexto brasileiro, a legislação atual preconiza a garantia do direito fundamental à filiação a todas as crianças e adolescentes. Contudo, dados do CNJ (CNJ, 2010) evidenciam que mais de cinco milhões e meio de jovens matriculados nas escolas do país não possuíam o nome do pai em seus registros de nascimento, o que deixa à mostra a complexidade e a dimensão do desafio enfrentado.

Ao adotar uma abordagem local, o projeto concentra seus esforços em crianças e adolescentes da rede pública de ensino em situação de vulnerabilidade social, estabelecendo parcerias estratégicas com o Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Assistência Social e o Cartório de Registro Civil. Essa abordagem integrada visa maximizar o impacto e superar barreiras burocráticas e sociais que dificultam o reconhecimento da paternidade.

Os resultados até o momento demonstram o alcance significativo do projeto, com o mapeamento de 260 (duzentos e sessenta) crianças e adolescentes sem paternidade reconhecida, realização de 18 (dezoito) registros de filiação (destes 12 (doze) são de adolescentes e 6 (seis) são de crianças) e 5 (cinco) reconhecimentos de paternidade socioafetiva (3 (três) crianças e 2 (dois) adolescentes) em andamento. No entanto, os desafios persistem, evidenciados pela resistência materna ao reconhecimento paterno em alguns casos, destacando a complexidade das questões envolvidas.

Em síntese, o projeto “Quem é meu pai?” não apenas aborda uma lacuna no registro civil de crianças e adolescentes, mas também busca promover uma reflexão mais ampla sobre o significado da filiação nos dias de hoje. Ao alinhar-se com os princípios constitucionais e legais que afirmam a igualdade e a dignidade de todos, independentemente da origem familiar, o projeto contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde cada indivíduo possa usufruir plenamente de seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.015 de 31 de dezembro de 1973. **Lei dos Registros Públicos**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm. Acesso em 28 mar. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 mar. 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 28mar. 2024.
- BRASIL, Lei nº. 8.560 de 29 de dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8560-29-dezembro-1992-349772-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 28 mar. 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.
- CONSELHO DA EUROPA. **Relatório sobre o interesse superior da criança na determinação da filiação**. Estrasburgo, 15 de março de 2015. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/handbook_rights_child_por. Acesso em: 28. Mar. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 12**, de 06 de agosto de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1302>. Acesso em: 28mar. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 16**, de 17 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>. Acesso em: 28mar. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa pai presente completa cinco anos e se consolida no país**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-pai-presente-completa-cinco-anos-e-se-consolida-no-pais/>. Acesso em: 28mar. 2024.
- DAMIANI, Camila Ceron.; COLOSSI, PatríciaManozzo. **A ausência física e afetiva do pai na percepção dos filhos adultos**. Pensando fam., Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 86-101, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David. **Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso**. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 26(3), set./dez., p. 330-336, 2004.
- GADBEM, Mauricio Miguel. **A carreira do drogadicto**. 2004. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004.
- INEP. **Censo escolar da educação básica 2009**. Disponível em: <https://ces.ibge.gov.br/apresentacao/portarias/200-comite-de-estatisticas-sociais/base-de-dados/1185-censo-escolar-educacao-basica.html>. Acesso em 28. Mar. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York, 20 de novembro de 1989**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

PAIANO, Daniela. Braga. **Filiação Socioafetiva: Diversidade e (Des)construção**. Curitiba: Juruá, 2018.

RINCO, Ana Carolina. **A prática social do reconhecimento voluntário de paternidade e seus reflexos nos domínios da vida das famílias**. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, Minas Gerais, 2020.

SGANZERLA, Ilciane Maria; LEVANDOWSKI, Daniela Centenaro. **Adolescentes que vivenciam a ausência paterna temporária: características pessoais e planos em relação ao futuro**. Aletheia, Canoas, n. 34, p. 81-95, 2011.

SILVA, E. C.; LAMY, Z. C.; ROCHA, L. F.; LIMA, J. R. **Paternidade em tempos de mudança: uma breve revisão de literatura**. Revista Pesq Saúde, v.13, n.2, p. 54-59, 2012.

SPERANDIO, Maria Inês Vancini. **Filhos da mãe: Mediações e diálogos no processo de reconhecimento de paternidade**. 2015. 139 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Vitória, 2015.

THURLER, Ana Liése. **Educação e família: novos cenários com velhas questões**. In: Revista Brasileira de Educação, v. 17, n. 49, p. 1053-1070, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782012000400012&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 jan. 2024.

Data de recebimento: 01/02/24

Data de aceite para publicação: 11/04/24